

1. **Processo n.:** PCA 05/01024514
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004
3. **Responsáveis:** Walmor Paulo de Luca e Gerson Duarte
4. **Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0237/2015

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 referentes a atos de gestão da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Considerando os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 134 e 135 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, e condenar o Sr. **WALMOR PAULO DE LUCA** - ex-Diretor-Presidente daquela empresa, CPF n. 009.809.609-59, ao pagamento da quantia de **R\$ 128,00** (cento e vinte e oito reais), referente a despesas com o pagamento das Notas Fiscais ns. 102.722 e 102.723 do Hotel FLOPH, tendo como beneficiários técnicos do Ministério da Integração Nacional, pessoas estranhas aos quadros da Companhia, o que caracteriza ato de liberalidade vedado pelo art. 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, além de ferir os princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade, constantes do art. 37, *caput*, da Carta Magna (item 2.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 068/2007**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres da CASAN**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

**6.2.** Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao**

**Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**6.2.1.** ao Sr. **WALMOR PAULO DE LUCA**, já qualificado, as seguintes multas:

**6.2.1.1. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em face da ausência de controle efetivo das contas judiciais e de realização de conciliação dos saldos contábeis com os extratos bancários das mesmas, deixando a Companhia vulnerável a fraudes durante todo o exercício sob análise, inobstante as graves irregularidades constatadas pela CPI nesta questão, colocando em risco a fidedignidade das informações contábeis, de modo a ferir os arts. 176 e 177 da Lei n. 6.404/76 (item 2.6 do Relatório DCE n. 068/2007);

**6.2.1.2. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em razão da ausência de procedimentos para recuperar seus créditos com clientes, o que contraria o Regulamento da Companhia, Decreto (estadual) n. 718/99, bem como os arts. 153 e 154, §2º, alínea "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.9 do Relatório DCE n. 068/2007);

**6.2.1.3. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), pela desatualização de cadastro de clientes, o que caracteriza renúncia de receita, descumprindo, dessa forma, o disposto nos arts. 153 e 154, §2º, alínea "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.10 do Relatório DCE n. 68/2007).

**6.2.2.** ao Sr. **GERSON DUARTE** - Chefe da Regional de Joinville da CASAN em 2004, CPF n. 298.730.539-72, as seguintes multas:

**6.2.2.1. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), devido ao pagamento a maior de R\$ 600,00 ao valor apresentado no orçamento da empresa Construjúnior, decorrente de contratação direta para recuperação de pavimento em Guaramirim, sem a devida comprovação das ocorrências que justificaram a elevação do valor orçado, ferindo o art. 65, *caput*, da Lei de Licitações (item 2.11.2 do Relatório DCE n. 068/2007);

**6.2.2.2. R\$ 400,00** (quatrocentos reais), em face do pagamento de serviços executados após o término do prazo contratual, sem prorrogação, caracterizando contratação sem processo licitatório, ferindo o art. 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.11.6 do Relatório DCE n. 068/2007).

**6.3.** Determinar ao Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN a adoção de providências administrativas ou instauração de tomada de contas especial, à luz da Instrução Normativa n. TC-13/2012, a fim de apurar irregularidade constatada nestes autos, referente ao pagamento de R\$ 8.109.101,29 (oito milhões, cento e nove mil, cento e um reais e vinte e nove centavos) com juros e multas sobre obrigações fiscais e outras obrigações, em flagrante ofensa aos art. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, aos princípios da

Cancelar

Modificar

economicidade, da boa administração pública e ao entendimento desta Corte de Contas expresso nos Prejulgados ns. 604 e 1038.

**6.4.** Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan que:

**6.4.1.** quando realizar um único certame visando contratar em processos licitatórios para a aquisição de combustível e serviço de operação informatizada para gerenciar o abastecimento de combustíveis, justifique a opção e demonstre o benefício da escolha;

**6.4.2.** antes de optar entre a locação ou a compra de veículos, observe, em termos monetários, os benefícios e custos envolvidos;

**6.4.3.** faça o controle dos bens móveis, tais como relações de bens, identificação dos mesmos e identificação dos agentes responsáveis pela sua guarda, em atendimento;

**6.4.4.** tome medidas para recuperar seus créditos com pessoal a disposição de outros órgãos (item 6 do Relatório de Auditoria DCE/Insp.4/Div.12 n. 195/04);

**6.4.5.** faça a retenção do ISS das notas fiscais da empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda., pois contraria a Lei Complementar (municipal) n. 07/97, alterada pela Lei Complementar (municipal) n. 126/03 (item 17 do Relatório DCE n. 195/04);

**6.4.6.** adote providências para instalação de hidrômetros nas ligações que não possuem os medidores, pois a ausência dos mesmos traz prejuízos para a empresa, o que fere os arts. 87 a 89 do Regulamento da Companhia e 153 e 154, §2º, alínea "a", da Lei n. 6.404/76 (item 18 do Relatório DCE n. 195/04);

**6.4.7.** adote providências para regularização dos terrenos de propriedade da Companhia Regional de Joinville (item 19.4 do Relatório DCE n. 195/04);

**6.4.8.** adote providências nos procedimentos de almoxarifado da Agência de Joinville, diante das várias situações verificadas de falhas e falta de responsabilidade dos servidores envolvidos (item 19.5 do Relatório DCE n. 195/04).

**6.5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 068/2007 e do Relatório DCE/CEST n. 351/2014:**

**6.5.1.** aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

**6.5.2.** ao Sr. **Valter José Gallina** - Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - e ao responsável pelo controle interno daquela empresa, com remessa de cópia da **Instrução Normativa n. TC-13/2012.**

7. Ata n.: 24/2015

8. Data da Sessão: 06/05/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:  
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente



JULIO GARCIA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC